



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Conselho Estadual de Educação
Criado em 1842

PARECER CEE Número: 53/2020		
Interessado: Conselho Estadual de Educação da Bahia		Município: Salvador-BA
Assunto: Normas para o funcionamento das Instituições de Ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia no período de situação de emergência de prevenção e enfrentamento ao COVID-19.		
Comissão Especial Conselheiros: Nildon Carlos Santos Pitombo – Presidente, Anatércia Ramos Lopes Contreiras – Relatora, Ester Maria de Figueiredo Souza, Mere Suely Rodrigues da Silva Oliveira e Solange Maria Novis Ribeiro.		
Aprovado pelo Conselho Pleno em 25/03/2020	Conselho Pleno	Processo SEI/CEE N.º 011.5492.2020.0018632-81

I – RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação da Bahia – CEE-BA, como órgão representativo da sociedade na gestão democrática do sistema estadual de ensino e que tem por finalidade disciplinar as atividades educacionais do ensino público e particular no âmbito do sistema estadual, decidiu, por unanimidade, apresentar proposta de Resolução, para estabelecer normas para o funcionamento das Instituições de Ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia no período de situação de emergência de prevenção e enfrentamento ao COVID-19.

A partir da evolução galopante da transmissão do Coronavírus, constituiu-se situação de emergência em saúde pública de importância internacional, conforme a classificação da Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, do Novo Coronavírus – COVID-19 como pandemia. Essa realidade demandou do poder público a imprescindível adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio por este vírus que, no Estado da Bahia, se expressam, primeiro na edição dos DECRETOS nº 19.529 de 16 de março de 2020, que regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus; nº 19.528 de 16 de março de 2020, que institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o trabalho remoto, na forma que indica, e dá outras providências; e, dois dias depois, do Decreto nº 19.549 de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território baiano, afetado por Doença

Infeciosa Viral – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e dá outras providências. A partir de então, o Governo Estadual declarou estendida, para todo território baiano, a imediata suspensão das atividades letivas nas unidades de ensino, públicas e particulares.

Este Conselho Estadual de Educação da Bahia considera que o campo dos currículos com o uso de mecanismos de EaD, educação on-line, exige um desenho didático para ambientes virtuais de ensino-aprendizagem, que deve levar em conta a desigualdade de acesso, a formação docente para uso dessas tecnologias, a mediação com públicos heterogêneos de estudantes, a cultura escolar e seus desdobramentos para a assistência às necessidades dos estudantes, dentre outras especificidades.

Em 17 de março de 2020, o Ministério da Educação publicou Portaria nº 343, que “dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19”.

Em 18 de março de 2020, o Conselho Nacional de Educação-CNE emitiu e tornou pública Nota de Esclarecimento com fins de “orientar os sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19”.

Considerando a suspensão das atividades de ensino no Estado da Bahia por 30 (trinta) dias, decretadas pelo Governo Estadual, inicialmente nos Municípios de Salvador, Feira de Santana, Porto Seguro e Prado, posteriormente em todo território baiano, o CEE-BA emitiu e publicou, em 18 de março de 2020, Nota Pública dando conhecimento aos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, à comunidade educacional e à população em geral de que editaria, tempestivamente, ato normativo relativo à suspensão das atividades letivas, em consonância com as orientações do CNE, e, se possível, tendo em vista a urgência da demanda, em alinhamento com imediatas contribuições da SEC, da UNCME, da UNDIME, do Sinpro-BA, da APLB-Sindicato, do SINEP-BA, das representações estudantis, do Ministério Público e demais representações sociais afetas à situação.

Em reconhecimento ao estado de emergência que afeta drasticamente a educação, mas ciente da responsabilidade de considerar as importantes recomendações quanto às medidas protetivas, o Conselho Pleno do CEE-BA está impossibilitado de se reunir presencialmente, mas está em constante alerta de forma remota, por meios eletrônicos, estabelecendo profícua interlocução, nos

termos da Resolução CEE-BA nº 26/2020, a partir da qual foi possível decidir por formar uma Comissão Especial para desenvolver estudos e elaborar minuta de Resolução, com fins de estabelecer normas para o funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia no período de situação emergencial de prevenção e enfrentamento ao COVID-19.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 indica que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, o que neste momento de emergência em saúde pública, decorrente da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, faz apelo para a necessária contribuição das famílias ao desafiador período de permanência de crianças e adolescentes no âmbito doméstico e familiar, a fim de evitar os riscos de exposição e contaminação por essa doença viral que vem se disseminando em ritmo galopante. Nessas circunstâncias cruciais para a população brasileira, mais uma vez se encontra amparo na CF quanto aos direitos da criança e do adolescente. *Verbis*:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9394/96, dispõe sobre carga horária e número de dias letivos da educação básica nas etapas do Ensino Fundamental e Ensino Médio, estabelecendo, no artigo 24, o total de 800 horas distribuídas em 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluindo-se os tempos para os possíveis exames finais. Observa-se também, no artigo 47, tal definição para o Ensino Superior, de duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluindo também os exames, quando houver.

Para a etapa do Ensino Médio, o artigo 36 da LDBEN/96 dispõe, em seu § 11, inciso VI, que, para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências desenvolvidas em cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. Esclarece-se que essas possibilidades

são mobilizadas, com a natural e necessária supervisão pedagógica e contida nos projetos pedagógicos.

No contexto de implementação da Base Nacional Comum Curricular, outras contingências há que se considerar, a carga horária, quer em horas aula, quer em redistribuição, como em ampliação, além dos formatos de execução dos itinerários formativos, como determinativo pela Lei nº 13.415/2017, de 13 de fevereiro de 2017, que altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A interpretação da legislação deve ser feita à luz do contexto de comprovada emergência sanitária decorrente do COVID-19, que se agudiza a cada dia e com previsões estatísticas de que pode assumir proporção catastrófica para a população, se não forem adotadas medidas efetivas de combate à rápida disseminação do vírus. A realidade de outros países afetados pela propagação do Coronavírus nos obriga a adotar o regime especial de atividades curriculares como medida protetiva à população. Incumbe diante dessa situação de excepcionalidade da rotina escolar, impositivamente e irremediavelmente perdida no momento, respaldar na LDB propostas de alternativas que se aproximem da regularidade própria do tempo de “normalidade”. Cabe sublinhar que o tempo de isolamento ou distanciamento social ainda é imprevisível, considerando a instabilidade decorrente da propagação do COVID-19, que se encontra explícita nos decretos governamentais, os quais, majoritariamente, deixam em aberto a possibilidade de prorrogação das medidas de excepcionalidade, impondo a necessidade de simulação de previsão da inviabilidade de reposição de aulas após cessar o regime de suspensão das atividades presenciais, na hipótese da prorrogação da suspensão destas por 30, 60 ou mais dias. Portanto, no artigo 32, § 4º, da LDB, destaca-se a possibilidade de ensino a distância como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. *Verbis*:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou **em situações emergenciais. (grifo nosso)**

O princípio contido no dispositivo legal é para assegurar ao estudante o Ensino Fundamental presencial. No entanto, destaca-se na própria LDB a ressalva a situações emergenciais, quando a exigência poderá, excepcionalmente, recair para a regra de exceção.

As condições e existência da população baiana frente à ameaça do Coronavírus constituem uma situação emergencial passível de aplicação da regra de exceção. Porém, não obstante à situação emergencial que determinou a suspensão das atividades curriculares presenciais nas escolas constitua uma realidade de fato, impõe, necessariamente, aos sistemas de ensino, onde venham a ocorrer essas situações, proceder a partir do pronunciamento específico de seus órgãos normativos. (Parecer CNE/CEB 05/97).

Ainda tomando por base da argumentação o texto da LDB, recorre-se a seu artigo 36, § 11:

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Quanto ao calendário escolar, destaca-se o § 2º do artigo 23 da LDB, conforme o qual:

o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

É necessário evidenciar que tal restrição é prevista na condicionalidade das peculiaridades, incluindo climáticas e econômicas, o que se distancia das atuais circunstâncias no país. A situação em tela, qual seja a de emergência em saúde pública, não se caracteriza como particularidades locais, conforme está descrito no mencionado texto legal. Portanto, trata-se aqui de um estado emergencial que impõe riscos, sacrifícios e adequações de todos.

Conforme Parecer CNE/CEB n.º 05/97, as “atividades escolares” podem se realizar nos tradicionais ambientes de sala de aula, bem como em outros locais onde haja atividade humana de natureza cultural e artística, numa perspectiva de formação plena. *Verbis*:

As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.

O Parecer CNE/CEB n.º 38/2002 orienta que:

A flexibilidade é um dos principais mecanismos da Lei. Fundada no princípio da autonomia escolar, favorece a inserção da população nos programas de escolarização básica. Exige regulamentação dos sistemas para assegurar a qualidade do ensino. Sobre calendários escolares, é mantido o que já se permitia na lei anterior. Em outras palavras, é admitido o planejamento das atividades letivas em períodos que independem do ano civil, recomendado, sempre que possível, o atendimento das conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justifiquem a medida, sem redução da carga de 800 horas anuais

O Parecer CNE/CEB n.º 38/2002 afirma que:

(...) A flexibilidade na organização curricular no Ensino Médio e na Educação Profissional (como também na Educação Superior) implica em que se permita ao aluno, em regimes curriculares, como os de crédito, ou modulares, assumir unidades curriculares que se efetivem em número de dias inferior a 200 no decorrer do ano letivo. Neste caso, obviamente, o aluno assumirá, em plano de curso ou itinerário de profissionalização, a dilação proporcional do tempo na conclusão do curso.

A partir da análise das normativas legais e pareceres já publicados, é possível concluir que todos reafirmam o disposto no artigo 24 da LDB n.º 9394/96.

Ainda em exame da lei maior da educação nacional, o artigo 80, § 3º, da LDB, dispõe sobre a veiculação de programas de ensino a distância pelo poder público em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, cabendo aos respectivos sistemas de ensino

estabelecer as normas para autorização, produção, controle e avaliação dos programas. Em regulamentação do artigo acima mencionado, o Decreto n. 9.057, de 25 de maio de 2017, indica, em seu art. 2º:

A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

A Resolução CNE/CEB n.º 03/2018, de 21 de novembro de 2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, em seu artigo 17, § 13, dispõe que as atividades realizadas pelos estudantes com intencionalidade pedagógica orientadas pelos docentes e consideradas como parte da carga horária do ensino médio, podem ser realizadas na forma presencial – mediada ou não por tecnologia – ou a distância. Adiante, no § 15, a LDB define o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total,

“podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico - digital ou não - e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado, podendo a critério dos sistemas de ensino expandir para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno”.

A situação de emergência em saúde pública no Brasil também foi reconhecida pelo Governo Federal mediante Portaria n.º 188/2020 do Ministério da Saúde, da qual decorreu a Portaria n.º 343/2020, editada pelo MEC, que prevê a substituição de aulas presenciais por aulas intermediadas por meios digitais nas instituições de Ensino Superior, em caráter excepcional, enquanto durar a pandemia do Coronavírus – COVID 19.

Reforça a argumentação quanto a alternativa de aulas intermediadas por meios digitais o Decreto Lei n.º 1.044/69, que dispõe sobre os “exercícios domiciliares”, com acompanhamento das escolas, para estudantes indicados no presente, admitindo que tais atividades domiciliares compensem a ausência às aulas, como forma de tratamento excepcional, para qualquer nível de ensino. Vale destacar, entre os considerandos desse dispositivo, o que segue,

CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem.

Cabe registrar que a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação, de 18 de março de 2020, em vista dos impactos da pandemia no calendário escolar para todos os níveis de ensino, orienta os sistemas e as redes de ensino a buscarem articulação entre as medidas adotadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais, “ficando, a critério dos próprios sistemas de ensino e redes e instituições de educação básica e educação superior, a gestão do calendário e a forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares”. Essa orientação fortalece a autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos das escolas; preserva o padrão de qualidade; considera a EAD para instituições de educação superior como alternativa à organização pedagógica; reconhecem a autonomia dos respectivos sistemas de ensino, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizar a realização de atividades a distância nos seguintes níveis e modalidades com a devida base legal; e, por fim, de que os “estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar, de acordo com a disponibilidade e normas estabelecidas pelos sistemas de educação, aos estudantes, que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios.”

A autonomia dos estabelecimentos de ensino, já prevista na LDB n.º 9394/96, respeitando-se seus projetos pedagógicos e suas reais condições de oferta da educação básica para as estratégias de compensação das aulas, assume, nas atuais circunstâncias de emergência em saúde pública, uma extraordinária via de mitigação das ameaças que pairam sobre a continuidade do ano letivo nas escolas do estado da Bahia e de todo país. A significativa diversidade entre os territórios do estado baiano e entre as formas de oferta, federal, estadual, municipal, e redes públicas e privadas, pode ser acolhida pela flexibilização das formas pelas quais essas compensações se darão, justificando a instituição de um regime especial em estabelecimentos escolares, em caráter excepcional, enquanto durar o período de emergência sanitária sob orientação do poder público.

Nesse sentido, o entendimento é, sem prejuízo do cumprimento dos 200 dias letivos, de que parte de horas aula que compõem os currículos escolares, a serem definidas no âmbito dos projetos pedagógicos dos estabelecimentos de ensino possam, excepcionalmente, ser cumpridas por meio de atividades escolares a serem realizadas em domicílio, a exemplo de leituras, pesquisas, exercícios individuais ou atividades sob formato de ensino virtual, conforme orientação explicitada no Parecer CNE/CEB nº 38/2002, que define o conjunto de elementos que podem ser englobados nas 800 horas anuais de aula:

(...) não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação (...).

Reafirma-se a impossibilidade de deixar de considerar que o ensino a distância é complementar aos currículos e não a sua totalidade, como assevera a nova redação do artigo 32 da LDBEN n.º 9.394/1996, alterado pelo Decreto 9057/2017, possibilita que em “situações emergenciais” no Ensino Fundamental o “ensino à distância” seja utilizado como “complementação da aprendizagem”.

O Decreto-Lei n.º 1044, de 21 de outubro de 1969, em seu artigo 2º, aborda como uma compensação da ausência às aulas, o exercício domiciliar com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Vale ainda salientar que a escola, como instituição social, quer do segmento público ou privado, para além do cumprimento da LDBEN, é tomada também como responsável pela garantia do cumprimento de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, no caso, o direito à Vida e à Saúde, para que se mantenha e se consolide sua missão precípua quanto a garantia do direito à educação.

Nessa linha argumentativa, programas de alimentação escolar e de proteção à vida, desenvolvidos na escola, são fundamentais para assegurar a reprodução da existência, em especial, dos estudantes que se encontram em condições de vulnerabilidade social. Se em condições de normalidade da sociedade brasileira o Programa Nacional de Alimentação Escolar se constitui em uma forma de garantir alimentação aos estudantes da educação básica, implicando isso na sobrevivência de milhares de famílias, em situação de excepcionalidade, correspondente a realidade atual, da qual decorreu a suspensão das atividades letivas presenciais como medida de proteção à vida e à saúde dos estudantes, devem ser consideradas pelas autoridades competentes, as possibilidades de manutenção da alimentação escolar. No Inciso VI, do Art. 2º da Lei n.º 11.947 de 16 de junho de 2009 reitera-se a necessidade de articulação interinstitucional entre as entidades envolvidas na execução do PNAE, na dimensão exigida pela Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN. Reforça ainda essa linha de raciocínio o imperativo apelo aos gestores públicos, no sentido de assegurar que os produtos da alimentação escolar, estocados nos estabelecimentos de ensino, não pereçam em depósitos sem que se destinem a quem de direito.

Antes de concluir esse relato, deve-se dar relevo às Resoluções desse Conselho Estadual, que tem orientado o Sistema Estadual de Educação do Estado da Bahia em toda a matéria pertinente até

aqui explicitada, sobretudo no período pós LDB n.º 9394/96, com a Resolução CEE n.º 127/97, e, em especial, no que tange à educação a distância, a Resolução CEE n.º 79/2014.

Finalmente, ante o exposto, propõe-se a minuta de Resolução, em anexo, que estabelece o regime especial de atividades curriculares não presenciais no Sistema Estadual de Educação do Estado da Bahia, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19), em caráter excepcional, orientando para que as instituições ou redes de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Educação realizem a reorganização de seus calendários escolares nesta situação emergencial, podendo propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais, dentro do padrão de qualidade exigido no inciso IX do artigo 3º da LDB, e atendendo aos requisitos abaixo estabelecidos, e melhor detalhados na Resolução a seguir proposta, afeitos à:

- a) as possibilidades de minimização das perdas dos alunos com a suspensão de atividades presenciais;
- b) a possibilidade de que os objetivos educacionais, previstos para cada uma das séries (etapas ou ciclos), possam ser alcançados até o final do ano letivo;
- c) a possibilidade de que o calendário escolar seja adequado conforme previsto no § 2º, do art. 23, da LDB;
- d) a possibilidade de considerar no cômputo na carga horária de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas fora da escola; e
- e) a possibilidade de utilização, para a programação da atividade escolar obrigatória, de todos os recursos disponíveis, desde orientações impressas com textos, estudo dirigido e avaliações enviadas aos alunos, bem como a utilização de ensino a distância para alunos do ensino fundamental e do ensino médio e da educação profissional de nível técnico.

Ainda cabe observar a necessidade de que as atividades que ocorrerão fora da escola devem ser registradas de forma detalhada, para efeito de cálculo de carga horária, que, no seu conjunto, definirão a quantidade de dias letivos, devendo esses registros serem mantidos arquivados nas instituições escolares para efeito de composição da carga horária e dias letivos de atividade escolar obrigatória.

III – VOTO

Considerando o exposto na análise, e a situação de emergência em Saúde Pública decretada pelo Governador do Estado para todo o território baiano, o Conselho Estadual de Educação da Bahia aprova o Parecer que fundamentará a Resolução Normativa.

Salvador, 25 de março de 2020

Comissão Especial

Anatércia Ramos Lopes Contreiras
Conselheira Relatora

Ester Maria de Figueiredo Souza
Conselheira

Mere Suely Rodrigues da Silva Oliveira
Conselheira

Nildon Carlos Santos Pitombo
Presidente e Conselheiro

Solange Maria Novis Ribeiro
Conselheira

VOTO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Estadual de Educação da Bahia, em Sessão de 25 de março de 2020, resolveu acolher o referido Parecer.

Anatércia Ramos Lopes Contreiras
Presidente - CEE/BA